



SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL.

Página01/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

LEI MUNICIPAL Nº 044/2018

Cria o Órgão Municipal de Trânsito e Transporte e o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT, e dá outras providências.

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o órgão administrativo que terá a incumbência de criar as estruturas necessárias que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, controle de análise de estatística e regulamentação do transporte público, bem como dispor de estrutura dentro da Secretaria de Administração.

Art. 2º São objetivos do órgão municipal de trânsito e transporte:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e pessoas portadoras de deficiência;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com a regulamentação pertinente, arrecadando multas que aplicar;

VII – exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97;

VIII – implantar sistemas de estacionamento em vias públicas;

IX – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da federação;

X – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIII – registrar e licenciar, na forma da lei, veículos de tração e propulsão humana e/ou animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XIV – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XV – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XVI – aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;

XVII – planejar, disciplinar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte público;

XVIII – aplicar sanções e medidas administrativas regulamentares às infrações inerentes a prestação dos serviços de transporte público;

XIX – elaborar os estudos, definir e executar a política tarifária dos serviços públicos de sua competência;

XX – estabelecer os critérios operacionais para os serviços de transporte de passageiros, definindo frotas, equipamentos, pontos de estacionamentos e política de atendimento;

XXI – regulamentar o fornecimento de licenças para o desempenho de atividades econômicas em veículos automotores de carga, adequando seus termos a

legislação vigente e a densidade demográfica do município;

XXII – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local quando solicitado;

Art. 3º Para desempenho das atribuições e competências definidas nesta lei, o Órgão de Trânsito e Transporte será assessorado, no que couber, pelos demais órgãos da Administração e especificamente:

I – no desenvolvimento de atividades de engenharia de tráfego, pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Administração;

II – na educação de trânsito, pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio ou qualquer outro instrumento que possibilite a delegação das atribuições previstas nesta lei, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito e transporte, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito ou transporte.

Art. 4º O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte será a autoridade Municipal de Trânsito e Transporte, nomeada pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração terá a responsabilidade de criar as estruturas necessárias que permitam o desenvolvimento das atividades realizadas pelo Órgão Executivo Municipal de trânsito e Transporte, em especial, a composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e as coordenações de Trânsito e Transporte.

Art. 6º O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas, por escrito, por cidadãos, no que tange à sinalização, fiscalização, implantação de equipamento de segurança e adequação ou melhoria no serviço de transporte público, bem como as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre trânsito e transporte.

Parágrafo único. As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade ou não do atendimento e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

Art. 7º A receita arrecadada pela Prefeitura com a cobrança de multas de trânsito ou transporte será administrada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de que trata este artigo será depositado, mensalmente, pela Prefeitura, na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, gerido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

Art. 8º O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT passa a ser regido conforme os presentes dispositivos e terá por objetivo garantir recursos financeiros destinados, exclusivamente, à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposto no art. 320 da Lei 9.503/97 - CTB.

Art. 9º O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de trânsito e Transporte é o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10. O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte se constituirá de:

I – dotações alocadas no orçamento anual do Município;

II – do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma do artigo 7 desta Lei;

III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do fundo;

IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V – produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VI – produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito e transporte;

VII – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;

VIII – do saldo remanescente do encerramento do Fundo será repassado para a Secretaria Municipal de Administração;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do coordenador do Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 4º As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no

planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 5º Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 11. Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 12. Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 13. O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município. Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento Anual do Município, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do Orçamento do Fundo na forma de um Plano de Aplicação.

Art. 14. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

I – gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito e transporte;

III – submeter ao Prefeito Municipal o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

V – encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar os cheques e autorizar transferências, sempre em conjunto com o responsável, ou seu substituto legal, designado pelo Prefeito Municipal;

VII – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

VIII – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

IX – desempenhar outras atividades afins.

Art. 15. O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros do programa de trabalho a cargo do Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, ao qual se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

Art. 16. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 18. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 19. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 20. Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I – relatório de gestão;

II – demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, a qualquer tempo, a prestação de contas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2018.



NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000
Porto Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

DYONATHA MARQUES DA SILVA
Secretario Municipal de Administração